



**LEI MUNICIPAL Nº 865/2025  
PEIXE-TO, 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

*“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO, NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com suporte na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), na Lei Orgânica Municipal (art. 161,III/IV,VIII; art. 164), FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele, Prefeito, SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Peixe-TO, seus fundos, autarquias e demais órgãos da administração pública municipal, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, sediados no Município de Peixe-TO ou em região definida, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social local e regional.

**Art. 2º** Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Prefeitura Municipal de Peixe-TO, seus órgãos e entidades contratantes deverão, sempre que possível: instituir cadastro próprio, padronizar e divulgar especificações, evitar restrições injustificadas, considerar a oferta local e disponibilizar informações em seu sítio eletrônico oficial.

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida das microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 4º.** A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, sendo assegurado prazo para regularização da documentação, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 5º.** Nas licitações públicas realizadas pelo Município de Peixe-TO, inclusive na modalidade pregão, deverá ser assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais.

**Art. 6º.** As licitações destinadas à aquisição de bens, serviços e obras de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser realizadas exclusivamente com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.



**Art. 7º.** Nos contratos de serviços e obras, poderá ser exigida subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, nos termos definidos em edital.

**Art. 8º.** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

**Art. 9º.** A aplicação desta Lei não dispensa a observância do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, bem como das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, mediante decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE,** Estado do Tocantins, em 10 de novembro de 2025.

**AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE**

**CERTIFICO** para os devidos fins, que o presente Lei foi Publicada no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data.  
Peixe-TO, 10 de novembro de 2025.

**Adriam Araújo Ponce Leones**  
Secretária Mun. de Administração e Finanças  
DM. 001/2025

20-6 PEIXE 1895

